

JCM ADVOGADOS ASSOCIADOS

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.994/2022

MARÇO DE 2022

JCM

JCM.ADV.BR

análise
ADVOCACIA
2021
ESCRITÓRIO
MAIS ADMIRADO

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.994/2022

O Banco Central publicou, nesta quinta-feira (24/03/2022), a Resolução CMN nº 4.994, a qual dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

A nova Resolução passa a vigorar a partir de 02 de maio de 2022 e revoga expressamente as disposições da Resolução CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018, que hoje disciplina o tema.

Elaboramos, abaixo, um quadro comparativo entre Resolução CMN nº 4.661/2018 e a nova Resolução CMN nº 4.994/2022, considerando as principais alterações e novidades trazidas pelo novo regramento, sendo que a redação da Resolução CMN nº 4.661/2018 está indicada com marcas de revisão para facilitar a identificação das alterações realizadas.

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.661/2018	RESOLUÇÃO CMN Nº 4.994/2022
<p>Art. 7º A EFPC deve adotar regras, procedimentos e controles internos que garantam a observância dos limites, requisitos e demais disposições estabelecidas nesta Resolução, considerando o porte, a complexidade, a modalidade e a forma de gestão de cada plano por ela administrado.</p> <p>§1º A EFPC deve definir claramente a separação de responsabilidades e objetivos associados aos mandatos de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos dos planos da entidade, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.</p>	<p>Art. 7º A EFPC deve adotar regras, procedimentos e controles internos que garantam a observância dos limites, requisitos e demais disposições estabelecidas nesta Resolução, considerando o porte, a complexidade, a modalidade e a forma de gestão de cada plano por ela administrado.</p> <p>§1º A EFPC deve definir a separação de responsabilidades e objetivos associados aos mandatos de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos dos planos da entidade, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.</p>
<p>Art. 19. A EFPC deve definir a política de investimento para a aplicação dos recursos de cada plano de benefício por ela administrado.</p> <p>(...)</p> <p>§4º Na política de investimentos deverá constar informações acerca das operações realizadas em com ativos financeiros ligados à patrocinadora, fornecedores, clientes e demais empresas ligadas ao seu grupo econômico da patrocinadora.</p>	<p>Art. 19. A EFPC deve definir a política de investimento para a aplicação dos recursos de cada plano de benefício por ela administrado.</p> <p>(...)</p> <p>§4º Na política de investimento devem constar informações acerca das operações realizadas com ativos financeiros ligados à patrocinadora e demais empresas ligadas ao seu grupo econômico.</p>

DO SEGMENTO DE RENDA FIXA

Art. 21. A EFPC deve observar, em relação aos recursos de cada plano, o limite de até 100% (cem por cento) no segmento de renda fixa, e adicionalmente os seguintes limites:

I - até 100% (cem por cento) dos recursos de cada plano em:

(...)

b) cotas de ~~fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, cujas carteiras visem refletir as variações e rentabilidade~~ fundo de índice de ~~referência de~~ renda fixa (~~Fundo de Índice de Renda Fixa~~) composto exclusivamente por títulos da dívida pública mobiliária federal interna;

II - até 80% (oitenta por cento) dos recursos de cada plano em:

a) ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras ~~bancárias~~ autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

(...)

c) cotas de fundos de ~~investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que visem refletir as variações e rentabilidade de índices de referência~~ índice de renda fixa (~~Fundo de Índice de Renda Fixa~~), nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;

Art. 21. A EFPC deve observar, em relação aos recursos de cada plano, o limite de até 100% (cem por cento) no segmento de renda fixa, e adicionalmente os seguintes limites:

I - até 100% (cem por cento) dos recursos de cada plano em:

(...)

b) cotas de fundo de índice de renda fixa composto exclusivamente por títulos da dívida pública mobiliária federal interna;

II - até 80% (oitenta por cento) dos recursos de cada plano em:

a) ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

(...)

c) cotas de fundo de índice de renda fixa, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;

<p>III - até 20% (vinte por cento) dos recursos de cada plano em:</p> <p>(...)</p> <p>c) ativos financeiros de renda fixa de emissão, com obrigação ou coobrigação, de instituições financeiras não bancárias e de cooperativas de crédito, bancárias ou não bancárias, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;</p> <p>(...)</p>	<p>III - até 20% (vinte por cento) dos recursos de cada plano em:</p> <p>(...)</p> <p>c) ativos financeiros de renda fixa de emissão, com obrigação ou coobrigação, de instituições financeiras não bancárias e de cooperativas de crédito, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;</p> <p>(...)</p>
<p>§3º Os ativos financeiros de renda fixa de emissão de sociedades por ações de capital fechado e sociedades limitadas somente poderão ser adquiridos com coobrigação de instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p>	<p>§3º Os ativos financeiros de renda fixa de emissão de sociedades por ações de capital fechado e sociedades limitadas somente poderão ser adquiridos com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p>
<p>§ 4º As CCCB lastreadas em CCB emitidas por sociedades por ações de capital fechado e sociedades limitadas somente poderão podem ser adquiridas caso as referidas CCB sejam coobrigadas por instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p>	<p>§4º As CCCB lastreadas em CCB emitidas sociedades limitadas somente podem ser adquiridas caso as referidas CCB sejam coobrigadas por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p>

DO SEGMENTO DE RENDA VARIÁVEL

Art. 22. A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 70% (setenta por cento) no segmento de renda variável, e adicionalmente os seguintes limites:

(...)

III - até 10% (dez por cento) dos recursos de cada plano em Brazilian Depositary Receipts (BDR) classificados como nível II e III, em BDR lastreado em fundo de índice, e em cotas de fundo de índice do exterior admitido à negociação em bolsa de valores do Brasil, observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários; e

Art. 22. A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 70% (setenta por cento) no segmento de renda variável, e adicionalmente os seguintes limites:

(...)

III - até 10% (dez por cento) dos recursos de cada plano em Brazilian Depositary Receipts (BDR) classificados como nível II e III, em BDR lastreado em fundo de índice, e em cotas de fundo de índice do exterior admitido à negociação em bolsa de valores do Brasil, observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários; e

DO SEGMENTO IMOBILIÁRIO

Art. 24 A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 20% (vinte por cento) no segmento imobiliário no conjunto de:

(...)

Parágrafo único. As CCI de emissão de sociedades por ações de capital fechado e sociedades limitadas somente poderão ser adquiridas com coobrigação de instituição financeira **bancária** autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 24 A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 20% (vinte por cento) no segmento imobiliário no conjunto de:

(...)

Parágrafo único. As CCI de emissão de sociedades por ações de capital fechado e sociedades limitadas somente poderão ser adquiridas com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

DO SEGMENTO EXTERIOR

<p>Art. 26 A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 10% (dez por cento) no segmento exterior no conjunto de:</p> <p>I - cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa - Dívida Externa”; ou títulos da dívida pública mobiliária federal externa;</p>	<p>Art. 26 A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 10% (dez por cento) no segmento exterior no conjunto de:</p> <p>I - cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa - Dívida Externa” ou títulos da dívida pública mobiliária federal externa;</p>
<p>II - cotas de fundos de índice do exterior admitidas à negociação em bolsa de valores do Brasil;</p> <p>III - cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior;</p>	<p>II - cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior;</p>
<p>IV III - cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;</p>	<p>III - cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;</p>
<p>V IV - Brazilian Depositary Receipts (BDR) classificado como nível I e cotas dos de fundos da classe “Ações - BDR Nível I”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários; e</p>	<p>IV - BDR classificado como nível I e cotas de fundos da classe “Ações - BDR Nível I”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários; e</p>

<p>VIV - ativos financeiros no exterior pertencentes às carteiras dos fundos constituídos no Brasil, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que não estejam previstos nos incisos anteriores.</p>	<p>V - ativos financeiros no exterior pertencentes às carteiras dos fundos constituídos no Brasil, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que não estejam previstos nos incisos anteriores.</p>
<p>§1º A EFPC deve assegurar que:</p> <p>I - os ativos financeiros emitidos no exterior com risco de crédito que componham a carteira dos fundos de investimento constituídos no Brasil de que tratam os incisos IV III e VI V do caput sejam classificados como grau de investimento por agência de classificação de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia;</p> <p>(...)</p>	<p>§1º A EFPC deve assegurar que:</p> <p>I - os ativos financeiros emitidos no exterior com risco de crédito que componham a carteira dos fundos de investimento constituídos no Brasil de que tratam os incisos III e V do caput sejam classificados como grau de investimento por agência de classificação de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia;</p> <p>(...)</p>
<p>§5º Os fundos de investimento constituídos no Brasil de que trata o inciso III do caput somente poderão adquirir ativos financeiros emitidos no exterior mediante a aquisição de cotas de fundos de investimento constituídos no exterior, incluídas as cotas de fundos de índice.</p>	<p>§5º Os fundos de investimento constituídos no Brasil de que trata o inciso II do caput somente poderão adquirir ativos financeiros emitidos no exterior mediante a aquisição de cotas de fundos de investimento constituído no exterior, incluídas as cotas de fundo de índice.</p>
DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR	
<p>Art. 28. A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de concentração por emissor:</p> <p>II - até 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido de:</p> <p>a) instituição financeira bancária, não bancária e de cooperativa de crédito autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 28. A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de concentração por emissor:</p> <p>I - até 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido de:</p> <p>a) instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;</p> <p>(...)</p>

<p>c) fundos de investimento com cotas admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários, cujas carteiras visem refletir as variações e rentabilidade fundo de índice de referência de renda fixa ou cotas de fundos e fundo de índice referenciados em cesta de ações de emissão de sociedade por ações de capital aberto, incluindo o fundo de índice do exterior admitido à negociação em bolsa de valores do Brasil;</p> <p>(...)</p>	<p>c) fundo de índice de renda fixa e fundo de índice referenciado em ações de emissão de sociedade por ações de capital aberto, incluindo o fundo de índice do exterior admitido à negociação em bolsa de valores do Brasil;</p> <p>(...)</p>
<p>f) fundos de investimento constituídos no Brasil de que tratam os incisos III, IV e VI do caput do art. 26; e</p>	<p>f) fundos de investimento constituídos no Brasil de que tratam os incisos III e V do caput do art. 26;</p>
<p>g) demais emissores, ressalvado o disposto nos incisos III e IV;</p>	<p>x</p>
<p>IV - 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido:</p> <p>a) do fundo de investimento constituído no exterior de que trata o inciso III II do art. 26; e</p> <p>(...)</p>	<p>III - 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido:</p> <p>a) do fundo de investimento constituído no exterior de que trata o inciso II do art. 26; e</p> <p>(...)</p>
<p>§1º A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma classe ou série de ativos cotas de fundos de investimentos e demais títulos ou valores mobiliários de renda fixa.</p>	<p>§1º A EFPC deve observar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma série de ativos financeiros de renda fixa.</p>
<p>x</p>	<p>§2º A EFPC deve observar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma classe de cotas de FIDC.</p>

<p>§2º §3º O limite estabelecido nas alíneas “b”, “d”, “e” e “f” do no inciso H do caput não se aplica a fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, desde que suas aplicações observem os limites deste artigo. §4º A disposição prevista no §3º também se aplica o e a FIP que invista no mínimo 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de outros FIP, conforme regra da Comissão de Valores Mobiliários desde que suas aplicações observem os limites deste artigo.</p>	<p>§3º O limite estabelecido no inciso I do caput não se aplica a fundo de investimento em cotas de fundo de investimento, desde que as aplicações do fundo de investimento investido observem os limites deste artigo.</p>
<p>§3º §5º A EFPC tem até sessenta dias a partir da data de cada integralização para enquadrar-se aos limites previstos no inciso I do caput.</p>	<p>§4º A disposição prevista no §3º também se aplica o FIP que invista seu patrimônio líquido em cotas de outros FIP, conforme regra da Comissão de Valores Mobiliários.</p>
<p>§4º O limite estabelecido na alínea “e” do inciso H do caput não se aplica a FII que possua em sua carteira exclusivamente imóveis que constavam originalmente da sua carteira de investimentos.</p>	<p>§5º A EFPC tem até sessenta dias a partir da data de cada integralização para enquadrar-se aos limites previstos no inciso I do caput.</p>
<p>§5º §6º A EFPC deve observar o limite de concentração por emissor de até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade de ações que representam o capital total e do capital votante, incluindo os bônus de subscrição e os recibos de subscrição, de uma mesma sociedade por ações de capital aberto admitida ou não à negociação em bolsa de valores.</p>	<p>§6º A EFPC deve observar o limite de concentração por emissor de até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade de ações que representam o capital total e o capital votante, incluindo os bônus de subscrição e os recibos de subscrição, de uma mesma sociedade por ações de capital aberto admitida ou não à negociação em bolsa de valores.</p>

DOS DERIVATIVOS

Art. 30. A EFPC pode manter posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de fundo de investimento, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

V - margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) da posição em ~~títulos da dívida pública mobiliária federal~~, ativos financeiros ~~de emissão de instituição financeira e ações~~ aceitos pela Clearing; e

Art. 30. A EFPC pode manter posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de fundo de investimento, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

V - margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) da posição em ativos financeiros aceitos pela Clearing; e

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CONSTITUÍDOS NO BRASIL

Art. 32 Os investimentos realizados por meio de fundo de investimento e de fundo de investimento em cotas de fundo de investimento devem ser consolidados com as posições dos ativos das carteiras próprias e carteiras administradas para fins de verificação dos limites estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Excetua-se das disposições do caput:

I - fundo de ~~investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários, cujas carteiras visem refletir as variações e rentabilidade de índice de referência de renda fixa ou fundos de~~ índice referenciados em ~~cesta de~~ ações de ~~companhias abertas admitidas~~ emissão de sociedade por ações de capital aberto, incluindo o fundo de índice do exterior admitido à negociação em bolsa de valores do Brasil;

(...)

Art. 32 Os investimentos realizados por meio de fundo de investimento e de fundo de investimento em cotas de fundo de investimento devem ser consolidados com as posições dos ativos das carteiras próprias e carteiras administradas para fins de verificação dos limites estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Excetua-se das disposições do caput:

I - fundo de índice de renda fixa, fundo de índice referenciado em ações de emissão de sociedade por ações de capital aberto, incluindo o fundo de índice do exterior admitido à negociação em bolsa de valores do Brasil;

(...)

<p>V - fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundo de investimento constituído no Brasil classificado nos incisos de I a IV III do caput do art. 26.</p>	<p>V - fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundo de investimento constituído no Brasil classificado nos incisos de I a III do caput do art. 26.</p>
<p>Art. 34. A aplicação de recursos pela EFPC em fundos de investimentos ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que tratem de taxa de performance, está condicionada a que o pagamento à observância da regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários. referida taxa atenda às seguintes condições:</p> <p>I — - rentabilidade do investimento superior a valorização de, no mínimo, 100% (cem por cento) do índice de referência;</p> <p>II — - montante final do investimento superior ao capital inicial da aplicação ou ao valor do investimento na data do último pagamento;</p> <p>III — - periodicidade, no mínimo, semestral; e</p> <p>IV — - conformidade com as demais regras aplicáveis a investidores que não sejam considerados qualificados, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>Parágrafo único. As condições previstas nos incisos III e IV do caput não se aplicam aos fundos de investimento cujos regulamentos estabeleçam que a taxa de performance será paga somente após a devolução aos cotistas da totalidade de seu capital integralizado no fundo.</p>	<p>Art. 34. A aplicação de recursos pela EFPC em fundo de investimento ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que tratem de taxa de performance, está condicionada à observância da regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários.</p>
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
<p>Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 43. Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2022.</p>

Diante deste contexto, informamos que os profissionais da JCM estão preparados e à disposição para assessorar questões relativas às diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas EFPC. Para tanto, favor contatar a Área Mercado de Capitais e Financeiro pelo e-mail: capitais-financeiro@jcm.adv.br

JCM ADVOGADOS ASSOCIADOS

BELO HORIZONTE / MG

Av. Afonso Pena, 2.951
Funcionários
CEP: 30130-006
tel: +55 31 2128-3585
fax: +55 31 2128-3550
email: bh@jcm.adv.br

SÃO PAULO / SP

Rua Tabapuã, 627
4º andar - Itaim Bibi
CEP: 04533-012
tel: +55 11 3286-0532
fax: +55 11 3262-4261
email: sp@jcm.adv.br

RIO DE JANEIRO / RJ

Rua Santa Luzia, 651
14º andar - Centro
CEP: 20030-041
tel: +55 21 2526-7007
fax: +55 21 2526-7007
email: rj@jcm.adv.br

BRASÍLIA / DF

SAS, Quadra 1, Bloco M
Ed. Libertas Brasília
sala 911/912 - Asa Sul
CEP: 70070-935
tel: +55 61 3322-8088
email: bsb@jcm.adv.br

JARAGUÁ DO SUL / SC

Av. Getúlio Vargas, 827
2º andar - Centro
CEP: 89251-000
tel: +55 47 3276-1010
fax: +55 47 3276-1010
email: sc@jcm.adv.br

JCM

JCM.ADV.BR